



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº: 749324/2007
Relator (a): Conselheiro Eduardo Carone
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Município de Espera Feliz

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de Espera Feliz, para a emissão de parecer prévio, elaboradas e analisadas de acordo com as disposições instituídas pela IN 08/2008 deste Tribunal de Contas.
1. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

I- Preliminar

2. Inicialmente, destaca-se a existência da Inspeção Ordinária nº. 751804 realizada no Município de Espera Feliz, para o exame dos atos de gestão no que se refere à aplicação de recursos na Educação e na Saúde, bem como as respectivas disponibilidades financeiras, tudo durante o exercício de 2007.
3. Por constituir elemento material hábil a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, seguindo a lógica da Decisão Normativa nº. 2/2009, leva-se em conta no presente exame o substrato apurado pela equipe técnica por ocasião da inspeção *in loco*.
4. Em que pese o comando exarado pela Decisão Normativa nº. 02/2009, segundo o qual se reabrirá o contraditório e a ampla defesa após a redistribuição da respectiva inspeção ordinária ao mesmo relator da prestação de contas municipal, deve ser ponderada a utilidade e a razoabilidade do referido procedimento quando os índices apurados *in loco* restarem equivalentes ou superiores ao informado na prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

contas.

5. Isso porque, nesses casos, a consideração do conteúdo informado pelo relatório de inspeção de forma alguma acarretará modificação na esfera dos direitos subjetivos individuais do gestor público. Evidentemente, a reabertura do contraditório ensejaria elevada demora na apreciação das contas e respectiva emissão de parecer prévio, sem benefício ou motivação razoável, prejudicando a efetividade da atuação do Tribunal de Contas.
6. Ressalte-se ainda que esta medida processual também não se justifica diante da realidade do fluxo processual em trâmite nessa Corte de Contas e da necessária busca pela efetividade, nos casos em que os índices apurados materialmente nas inspeções, conquanto menores dos que os declarados formalmente nas prestações de contas, sejam maiores do que os mínimos exigidos na Educação e na Saúde.

II – Fundamentação

7. Cumpre-nos destacar, preliminarmente, que foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se, portanto, o devido processo legal.
8. No que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, analisada pela equipe de inspeção (autos n. 751804), apurou-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 26,15% e 17,67%, respectivamente, da receita base de cálculo.
9. Em relação ao restante do escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, nos termos do art. 1º, incisos I a IV da Ordem de Serviço nº 07/2010 deste Tribunal, verifica-se que o Município “procedeu à abertura de créditos Especiais no valor de R\$15.000,00 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da lei 4.320/64.”
10. Além disso, “foram empenhadas despesas **além do limite dos créditos autorizados**, no valor de R\$16.814,90, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4320/64.”
11. A despeito do descumprimento de preceitos legais, cumpre ressaltar que o exame das falhas detectadas deve ser efetuado sob o crivo do princípio da razoabilidade. Nessa esteira, a inobservância de regras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

insertas na legislação só autoriza a rejeição das contas apresentadas na hipótese de ocorrência de lesividade.

12. No caso em análise, observa-se que os valores apurados não representam quantias vultosas se considerado o orçamento anual do Município. Ademais, a sistemática dos processos de prestação de contas municipais, na prática, acarreta escassez de informações especialmente no que diz respeito ao emprego das quantias abertas sem respaldo legal. Dessa forma, a análise dos dados presentes nos autos não permite afirmar que houve dano, caracterizado pela aplicação dos recursos em atividades estranhas ao interesse público.
13. Assim, fazendo-se o cotejo acima com o princípio da razoabilidade, impõe-se uma avaliação da ofensividade da conduta em relação ao bem protegido pelas normas dos artigos 42 e 59, da Lei nº 4.320/64, qual seja, o do planejamento orçamentário.
14. Nessa análise, é cristalina a insignificância da lesividade, caso houvesse, o que, por si só, não autorizaria a rejeição das contas, uma vez que esta é uma punição extremamente grave sob o ponto de vista político-jurídico.

CONCLUSÃO

15. Em face de todo o exposto, tendo em vista a existência de impropriedades das quais, contudo, não resultaram prejuízo ao erário, o Ministério Público, com base no art. 45, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, opina **pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, apresentadas pelo Prefeito Municipal de Espera Feliz**, exercício de 2007.
16. **É o parecer.**

Belo Horizonte, 08 de julho de 2010.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público